



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul

VEREADORES FLÁVIO HENRIQUE e JUNINHO LIMA

INDICAÇÃO 019/2023, DE 14 DE ABRIL DE 2023

Senhor Presidente,

Os Vereadores **FLÁVIO HENRIQUE PATRÍCIO BARRETO** e **CARLOS DE LIMA NETO JÚNIOR**, no uso de suas atribuições legais, com supedâneo no art. 149 do Regimento Interno, apresentam à Mesa Diretora, para apreciação pelo Colendo Plenário, a presente **INDICAÇÃO**:

INDICAMOS À MESA que, após ouvido o Douto Plenário, que é soberano e, em caso de aprovação, encaminhe expediente à **ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**, com cópia ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Valdir Luiz Sartor, solicitando a adoção de providências, no sentido de promover melhorias, ampliações e adequações na rede transmissora de energia no bairro Jardim América.

JUSTIFICATIVA

A energia elétrica é direito fundamental e vetor de desenvolvimento social e econômico, contribuindo para a redução da pobreza, do aumento da renda familiar, da qualidade de vida, da educação, do abastecimento de água e saneamento básico, bem como do acesso aos serviços de saúde

O fornecimento de energia elétrica está estritamente ligado à dignidade da pessoa humana, de forma que constitui um serviço público de natureza essencial que garante um “mínimo existencial” às comunidades.

Neste sentido, pode-se afirmar que o fornecimento de energia elétrica é direito fundamental constitucionalmente previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal:

Endereço: Rua Jonas Ferreira de Araújo, 738, centro, CEP 79790-000. C. P n° 04.
E-mail: protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS
Atividade de Correspondência 034
Em 14 de 04 de 20 23
Eliel A. Souza

CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS
O presente, foi discutido, votado e APROVADO
em UNICA discussão e votação, nesta data.
em 18 de 04 de 20 23

PRESIDENTE
SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul

VEREADORES FLÁVIO HENRIQUE e JUNINHO LIMA

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana”.

Dito isso, necessário relatar que os moradores do Jardim América constantemente se queixam da interrupção do fornecimento da energia elétrica. Basta que, tão somente, um vento mais forte que o bairro acaba por ficar horas sem fornecimento de energia.

Tal situação impossibilita que os demais moradores da localidade desempenhem suas atividades laborais, de lazer e, ainda, de utilizar eletrodomésticos e outros aparelhos indispensáveis às necessidades cotidianas do lar. Há relatos de interrupção, sem qualquer aviso prévio ou, ainda, para realização de manutenção, por período superior a 12 (doze) horas. Apenas a título de exemplificação, desde às 18 horas do dia 13/04/2023, até às 06:00 horas do dia 14/04/2023, o serviço de energia não havia sido plenamente restabelecido.

Este fato causou diversos transtornos às famílias residentes naquela região, bem como **comerciantes ali estabelecidos relataram prejuízos**, por não poderem trabalhar em virtude da interrupção no fornecimento de energia elétrica.

Por se tratar de serviço essencial, sua prestação deve ser realizada de forma eficiente e adequada.

Entende-se por serviços públicos essenciais aqueles imprescindíveis à satisfação das necessidades básicas de sobrevivência de uma comunidade. O fornecimento de energia elétrica é considerado serviço público de cunho essencial à sociedade, devendo ser prestado de forma adequada, segura, eficaz e contínua.

Para Hely Lopes Meirelles o serviço público propriamente dito, “*visa satisfazer necessidades gerais e essenciais da sociedade, para que ela possa subsistir e desenvolver-se como tal*”; e o serviço de utilidade pública “*objetiva facilitar a vida do indivíduo na coletividade, pondo à sua disposição utilidades que lhe proporcionarão*



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul

VEREADORES FLÁVIO HENRIQUE e JUNINHO LIMA

mais conforto e bem-estar." (MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 33ª ed. 2007, p. 332.).

A Lei nº 7.783/1989, popularmente conhecida como "Lei de Greve", em seu art. 10, I, elenca a energia elétrica como um dos serviços ou atividades essenciais:

"Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

I – tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis";

Ademais, incumbe ao Poder Público, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, prestar serviço essencial de forma adequada, garanti-lo diretamente, ou por meio de concessão ou permissão:

"Art. 175 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único - A lei disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado".

Quanto ao regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previstos no art. 175 da Constituição Federal, a Lei Federal nº 8.987/95 traz os seguintes dispositivos:

"Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS *Estado de Mato Grosso do Sul*

VEREADORES FLÁVIO HENRIQUE e JUNINHO LIMA

Art. 7º - Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

Art. 31. Incumbe à concessionária:

I – prestar serviço adequado, na forma prevista nesta lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato; (grifo acrescentado) (...)

IV – cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão”.

Neste sentido está a jurisprudência:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO ININTERRUPTO DE ENERGIA ELÉTRICA - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - SERVIÇO ESSENCIAL - PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) A dignidade da pessoa humana consubstancia o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarida dos direitos individuais, sendo que, por constituir-se fundamento do Estado Democrático de Direito, deve prevalecer quando em conflito com outros interesses da administração de maneira a proteger os usuários do serviço público de qualquer forma de violência ou arbitrariedade que ameace tal princípio; 2) O fornecimento de energia elétrica é serviço essencial na vida de qualquer cidadão, notadamente de um Município como um todo, eis que a garantia eficaz de outros serviços como saúde, segurança e educação, dele dependem diretamente; 3) A prestação positiva de serviços pelo Estado ou por suas concessionárias está, em regra, sujeita ao princípio da "reserva do possível" no sentido de que os direitos já previstos só podem ser garantidos quando há recursos públicos suficientes, não podendo, contudo, o Estado negar aos administrados o mínimo existencial para uma sobrevivência digna. Precedentes do



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS *Estado de Mato Grosso do Sul*

VEREADORES FLÁVIO HENRIQUE e JUNINHO LIMA

Excelso Supremo Tribunal Federal; 4) Agravo de Instrumento provido em parte". (TJ-AP - AGV: 213108 AP, Relator: Desembargador MELLO CASTRO, Data de Julgamento: 19/08/2008, Câmara Única, Data de Publicação: DOE 4359, página (s) 15 de 17/10/2008). (Original sem grifo).

Ressalta-se que, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais apresenta-se no sentido da aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais. Transcreve-se abaixo o julgamento do TRF-1:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. POLÍTICAS PÚBLICAS. SAÚDE INDÍGENA. LEI 8.080/90. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINAR AFASTADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS: VIDA, SAÚDE, SERVIÇOS PÚBLICOS. RESERVA DO FINANCEIRAMENTE POSSÍVEL. SEPARAÇÃO DOS PODERES. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZO NA APRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Nesse sentido, não prospera a invocação da reserva do financeiramente possível para justificar excessiva mora no que tange à implementação de políticas públicas constitucionalmente definidas. 2. A demora excessiva e injustificada do poder público à realização de direitos fundamentais justifica a intervenção do Estado-juiz para impor obrigação de fazer, não se devendo falar, em violação do princípio da separação dos poderes. 3. A etnia Maxakali tem direito de acesso ao subsistema especializado de saúde indígena, em sua comunidade local, seja pela proteção constitucional dos índios seja pelas normas que protegem o subsistema de saúde indígena previstas na Lei 8.080/90. 4. Apelação desprovida". (TRF-1, AC 200538000036464, Quinta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves. Julgado em 19/01/2011). (Original sem grifo).



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS *Estado de Mato Grosso do Sul*

VEREADORES FLÁVIO HENRIQUE e JUNINHO LIMA

Indubitavelmente, é dever da ENERGISA seguir as normas estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL, a qual realiza fiscalização e acompanhamento de indicadores de continuidade e qualidade no fornecimento de energia elétrica. É o que estabelece o artigo 4º, parágrafos 1º e 2º, da Resolução ANEEL nº 1000/2021.

“Art. 4º A distribuidora é responsável pela prestação de serviço adequado ao consumidor e demais usuários e pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos.

§1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação, a melhoria e expansão do serviço”.

Vale salientar que os consumidores residentes naquele bairro são consumidores exclusivos da ENERGISA, ante a exclusividade no fornecimento pela empresa.

O Código de Defesa do Consumidor garante a todos os consumidores a adequada prestação do serviço público, ainda que prestado por terceiro, ou seja, não distinguindo a origem da prestação desse serviço, seja pelo próprio ente ou mediante concessão ou permissão.

O primordial é que o Código de Defesa do Consumidor garante que o consumidor, o qual é hipossuficiente, tenha resguardado o direito de exigir uma prestação satisfatória do serviço, seja ele oferecido por um ente público ou privado.

A ENERGISA, na qualidade de concessionária e fornecedora de energia elétrica, submete-se à Lei Federal nº 8.078/90 (CDC), de ordem pública e de interesse social, respondendo objetivamente pelos danos decorrentes de falha na execução de suas atividades, incidindo, na hipótese concreta, a normativa do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, além dos artigos 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor, transcritos abaixo.

Endereço: Rua Jonas Ferreira de Araújo, 738, centro, CEP 79790-000. C. P nº 04.
E-mail: protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul

VEREADORES FLÁVIO HENRIQUE e JUNINHO LIMA

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

1 - o modo de seu fornecimento;

Art. 22 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

Ao discorrer sobre o regime jurídico do serviço público e sobre a obrigatoriedade de garantir sua integral implementação e assiduidade, CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO explica:

“Por meio de tal regime o que se intenta é instrumentar quem tenha a seu cargo garantir-lhes a prestação com os meios jurídicos necessários para assegurar a boa satisfação dos interesses públicos encarnados no serviço público. Pretende-se proteger do modo mais eficiente possível as conveniências da coletividade e, igualmente, defender a boa prestação do serviço não apenas (a) em relação a terceiros que pudessem obstá-la; mas também – e com o mesmo empenho – (b) em relação ao próprio Estado e (c) ao sujeito que as esteja desempenhando (concessionário ou permissionário). Com efeito, ao erigir-se algo em serviço público, bem relevantíssimo da coletividade, quer-se também impedir, de um lado, que terceiros os obstaculizem; e, de outro; que o titular deles; ou quem haja sido credenciado a prestá-los; procedam, por ação ou omissão, de modo abusivo, quer por desprezar direitos dos administrados em geral, quer por sacrificar direitos ou conveniências dos usuários do serviço.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS *Estado de Mato Grosso do Sul*

VEREADORES FLÁVIO HENRIQUE e JUNINHO LIMA

Responsabilidade objetiva do fornecedor." (Curso de Direito Administrativo, 20ª ed., Malheiros: São Paulo, 2006. Pp. 635/636)

Neste sentido dispõe a jurisprudência:

"CONSUMIDOR. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FORNECIMENTO INSUFICIENTE DE CARGA DE ENERGIA ELÉTRICA NA LOCALIDADE ONDE RESIDE O AUTOR. CABÍVEL A IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA COM A INSTALAÇÃO DE UM TRANSFORMADOR DE 220V. REDUÇÃO DO VALOR DE MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER CONFORME PERMISSIVO DO ART. 461, § 6º, DO CPC, POR DESPROPORCIONAL, A FIM DE EVITAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. Articulou o autor que há vários anos o fornecimento de energia elétrica na localidade onde reside é prestado de forma precária, dificultando a utilização de equipamentos eletrônicos em geral. Referiu que desde o ano de 2007 vem solicitando administrativamente reparos na rede, não logrando êxito. Postulou a condenação da ré na realização das alterações necessárias para o devido fornecimento da energia, com a instalação de um transformador de 220V, bem como dano moral pela situação suportada. Preliminarmente, versando a lide sobre típica relação de consumo, não há necessidade de perícia ou complexidade a afastar a competência do Juizado Especial, Cabe à ré, em se tratando de distribuidora de energia elétrica, assegurar a prestação dos serviços dentro das relações de consumo e conforme as condições assumidas quando da contratação. Os serviços essenciais prestados ao consumidor devem ser adequados, eficientes, seguros e contínuos, de acordo com o art. 22 do CDC. Como a responsabilidade dos prestadores de serviço público, quanto aos prejuízos advindos de seus serviços, é objetiva, ou seja, independente do dolo ou culpa da concessionária, deve o fornecedor prestá-lo com eficiência e segurança, sob pena de responder, objetivamente, por danos decorrentes do "fato do serviço".

Endereço: Rua Jonas Ferreira de Araújo, 738, centro, CEP 79790-000, C. P nº 04.
E-mail: protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul

VEREADORES FLÁVIO HENRIQUE e JUNINHO LIMA

E o consumidor não pode ser prejudicado pela falta de organização ou outros problemas na organização dos serviços prestados pela ré. De fato, desde o ano de 2007 o autor tenta resolver administrativamente o problema com o fornecimento inadequado de energia elétrica na localidade de São Lourenço do Sul (fls. 07/10). Flagrante a má prestação do serviço, a desconsideração para com o autor e o desprezo pelas reclamações, o que autoriza a condenação da ré a aportar com as melhorias na rede. O recurso da ré comporta parcial provimento para minorar o valor fixado a título de astreinte, consolidada em R\$ 5.000,00(cinco mil reais). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003856358, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre Schwartz Manica, Julgado em 30/01/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71003856358 RS, Relator: Alexandre Schwartz Manica, Data de Julgamento: 30/01/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/02/2013)". (Original sem grifo).

E, ainda:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA. UNIÃO. CONCESSÃO. SERVIÇO PÚBLICO ADEQUADO. SERVIÇO ESSENCIAL. CONTROLE JUDICIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ROL EXEMPLIFICATIVO DO ART. 5º, DO ART. 461, DO CPC. MEDIDAS COERCITIVAS. 1. Compete à União explorar os serviços de energia elétrica, podendo fazê-lo mediante concessão (art. 21, inc. XII, "b", da CF). 2. A Lei 8.987/95, também chamada de Estatuto de Concessões, dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários, dentre os quais está o de receber serviço adequado (art. 7º, inc. I). 3. O Código de Defesa do Consumidor apresenta o serviço público adequado como direito do usuário (art. 6º, inc. X). 4. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança,



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS *Estado de Mato Grosso do Sul*

VEREADORES FLÁVIO HENRIQUE e JUNINHO LIMA

atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas (art. 6º da Lei 8.987/95). 5. Visando beneficiar os usuários, o legislador atrelou o conceito de serviço público adequado à observância dos princípios que devem nortear a prestação dos serviços públicos. 6. Serviço público adequado é aquele que é prestado de forma a suprir o pleno atendimento das necessidades ou comodidades exigíveis dos usuários. 7. O serviço público de fornecimento de energia elétrica, por se tratar de um serviço público essencial (art. 10, inc. I, da Lei 7.783/89), deve ser objeto de controle pelo Poder Judiciário, não podendo ser prestado ao alvedrio do Poder Executivo. 8. O Código de Defesa do Consumidor prevê que, nos casos de não prestação do serviço de forma adequada, o concessionário será compelido a realizá-lo da forma devida (art. 22, parágrafo único do CDC). 9. Restando caracterizada a inadequação na prestação de serviços, o usuário tem o direito de provocar o Poder Judiciário, a fim de obter a prestação de serviços de maneira adequada. Conforme leciona JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, citando HELY LOPES MEIRELLES, de nada adiantaria ter o direito sem a ação para protegê-lo. 10. Analisando o parágrafo 5º, do art. 461 do CPC, verifica-se que o legislador optou por oferecer ao magistrado um amplo leque de opções para compelir o requerido a cumprir a obrigação. Trata-se, portanto, de numerus apertus, ou seja, as medidas constantes no dispositivo em análise são exemplificativas, dispondo o juiz, de todas aquelas aptas a compelir o devedor a cumprir a obrigação. 11. O magistrado, ao valer-se de mecanismos para compelir o devedor a cumprir a obrigação, deve fazê-lo atento à finalidade coercitiva das medidas, e não punitiva. (...) 15. Agravo de Instrumento conhecido e provido parcialmente. (TJ-PI - AI: 60026600 PI, Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Data de Julgamento: 10/11/2010, 3ª Câmara Especializada Cível)”. (Original sem grifo).



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul

VEREADORES FLÁVIO HENRIQUE e JUNINHO LIMA

Destarte, aparentemente, vislumbra-se que o serviço público essencial não vem sido prestado de forma eficiente, adequada, com qualidade e continuidade pela ENERGISA. Acaso não haja solução de ordem administrativa, restará aos consumidores, tão somente, se socorrer às vias judiciais.

Dessa forma, visando solucionar a demanda em questão, solicita-se a adoção de providências pela ENERGISA, no sentido de promover melhorias, ampliações e adequações na rede de transmissão do bairro Jardim América, no intuito de eliminar as interrupções não programadas no fornecimento de energia naquele bairro.

Assim, expostas as razões da presente indicação, a submetemos ao Colendo Plenário para sua apreciação.

Na certeza de ser atendido, aguarda-se **DEFERIMENTO**.

Câmara Municipal de Deodápolis, 14 de abril de 2023.

FLAVIO HENRIQUE PATRICIO BARRETO:97420328153
Assinado digitalmente por
FLAVIO HENRIQUE PATRICIO
BARRETO:97420328153
Data: 2023.04.14 09:08:50-04'00"
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1
FLÁVIO HENRIQUE PATRÍCIO BARRETO
Vereador
Assinado Digitalmente

CARLOS DE LIMA NETO JUNIOR:04653438137
Assinado de forma digital
por CARLOS DE LIMA NETO
JUNIOR:04653438137
Dados: 2023.04.14 10:13:17
-03'00"
CARLOS DE LIMA NETO JÚNIOR
Vereador
Assinado Digitalmente